II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-899/2024

Processo	-	TC/007719/2023
Representante	-	MJ Global Comércio e Serviço Ltda. ME
Representado	-	Hospital do Servidor Público Municipal
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 71/2023, cujo objeto é a prestação de serviços hospitalares destinados a atender a demanda de pacientes acometidos por patologias relacionadas, ou não, à pandemia causada pelo Novo Coronavírus – Covid-19, na área de Urgência e Emergência Adulto, pediátrica e Ginecológica, Terapia Intensiva Adulto, Pediátrica e Atendimento Neurocirúrgico, com fornecimento de serviço de monitorização em tempo real de leitos de terapia intensiva, incluindo utilização de licença de software, para subsidiar o planejamento, a gestão da sua utilização e permitir o acompanhamento do desempenho e da qualidade assistencial, através de um sistema de monitoramento de indicadores de qualidade e desempenho hospitalar e fornecimento de serviço para controle de escalas médicas e da saúde, com utilização de ferramenta online, para atender às necessidades do servidor público municipal quando for assistido no Hospital

3.327ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. HSPM. Serviços hospitalares destinados a atender a demanda de pacientes acometidos por patologias relacionadas, ou não, à pandemia causada pelo Novo Coronavírus. Covid 19. 1. A exigência de valor mínimo de patrimônio líquido, como critério para qualificação econômico-financeira, está amparada na legislação. Art. 69, § 4º, L 14.133/2021. Art. 53, DM 62.100/2022. 2. A vedação à subcontratação constitui uma faculdade do órgão licitante. Art. 122, § 2º, L 14.133/2021. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto GLAUCIO PENNA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em face da ausência de elementos que fundamentem eventuais irregularidades alegadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à representada, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de julho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
GLAUCIO PENNA – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO GLAUCIO PENNA

Processo: **TC/007719/2023**

Interessados: Hospital do Servidor Público Municipal e MJ Global Tec Comércio e Serviço LTDA – ME

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2023 – HSPM, cujo objeto é a prestação de serviços hospitalares destinados a atender a demanda de pacientes acometidos por patologias relacionadas ou não à Covid-19 (SARS COV 19) na área de urgência e emergência adulto, pediátrica e ginecológica, terapia intensiva adulto, pediátrica e atendimento neurocirúrgico, com fornecimento de serviço de monitorização em tempo real de leitos de terapia intensiva incluindo utilização de licença de software para subsidiar o planejamento, a gestão da sua utilização e permitir o acompanhamento do desempenho e da qualidade assistencial, através de um sistema de monitoramento de indicadores de qualidade e desempenho hospitalar e fornecimento de serviço para controle de escalas médicas e da saúde, com utilização de ferramenta online para atender às necessidades do servidor público municipal da Cidade de São Paulo, quando assistido no Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM)

Representação. Hospital do Servidor Público Municipal, MJ Global Tec Comércio e Serviço LTDA – ME Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2023 - HSPM, cujo objeto é a prestação de serviços hospitalares destinados a atender a demanda de pacientes acometidos por patologias relacionadas ou não à Covid-19 (SARS COV 19) na área de urgência e emergência adulto, pediátrica e ginecológica, terapia intensiva adulto, pediátrica e atendimento neurocirúrgico, com fornecimento de serviço de monitorização em tempo real de leitos de terapia intensiva incluindo utilização de licença de software para subsidiar o planejamento, a gestão da sua utilização e permitir o acompanhamento do desempenho e da qualidade assistencial, através de um sistema de monitoramento de indicadores de qualidade e desempenho hospitalar e fornecimento de serviço para controle de escalas médicas e da saúde, com utilização de ferramenta online para atender às necessidades do servidor público municipal da cidade de São Paulo, quando assistido no Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) 1.Na linha do quanto opinado pela Auditoria (peça 08), pela Assessoria Jurídica (peça 19), pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 32) e pela Secretaria Geral (Peça 35), **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, por ausência de elementos que fundamentem eventuais irregularidades alegadas.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação (peça 1) formulada pela empresa MJ Global Tec Comércio e Serviço Ltda ME em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 071/2023, promovido pelo Hospital do Servidor Público Municipal.

O objeto do Edital do Pregão Eletrônico desafiado é a prestação de serviços hospitalares destinados a atender a demanda de pacientes acometidos por patologias relacionadas ou não à Covid-19 na área de urgência e emergência adulto, pediátrica e ginecológica, terapia intensiva adulto, pediátrica e atendimento neurocirúrgico, com fornecimento de serviço de monitorização em tempo real de leitos de terapia intensiva incluindo utilização de licença de software para subsidiar o planejamento, a gestão da sua utilização e permitir o acompanhamento do desempenho e da qualidade assistencial, através de um sistema de monitoramento de indicadores de qualidade e desempenho hospitalar e fornecimento de serviço para controle de escalas médicas e da saúde, com utilização de ferramenta online para atender às necessidades do servidor público municipal da cidade de São Paulo, quando assistido no Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM).

Em resumo, o representante alegou que a exigência de qualificação econômico-financeira é excessiva, em razão da cumulação de exigência de índices contábeis e de exigência de valor mínimo de patrimônio líquido. Entendeu que deve ser permitida a subcontratação dos serviços, como previsto no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/21 e de acordo com decisões do Supremo Tribunal Federal que admitem a terceirização de serviços. Sustentou que a data de início da prestação dos serviços deve constar no Edital para assegurar a isonomia entre os interessados.

A Auditoria, em relatório preliminar, à peça 08, entendeu pela improcedência da Representação.

O Hospital do Servidor Público Municipal manifestou-se (peças 14 e 15) sem trazer aos autos novas informações ou documentos.

Instada a se manifestar, a AJ (peça 18) opinou pelo conhecimento da Representação e quanto ao mérito, entendeu pela improcedência da Representação. Sugeriu a expedição de ofício à Origem, bem como a intimação dos interessados, nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, o que foi realizado conforme peças 20 a 26.

À peça 27, nova manifestação da Origem afirmando não haver irregularidade no Edital guerreado, no sentido de que:

> Os critérios adotados para qualificação econômico-financeira estão em consonância com os previstos no artigo 69 da lei 14.133/23, sendo que nos autos do processo consta parecer da unidade técnica com as justificativas que deram ensejo a adoção de tais critérios, conforme consta no Documento SEI 08391117, Pasta IV. A vedação à subcontratação constitui faculdade do órgão licitante, estando por isso o Edital em absoluta consonância com o artigo 122, § 2º da já citada Lei, que prescreve: "regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação". Por fim, o prazo de início para execução dos serviços está devidamente previsto no item 11.2 do Anexo I do Edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 32, pugnou pela total improcedência da Representação.

A Secretaria-Geral, às peças 34 e 35, opinou pelo conhecimento da Representação, visto que preenchidos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, verificou que (i) quanto à alegação de equívocos nas exigências de qualificação econômico-financeira e (ii) quanto à ausência de autorização de subcontratação – na esteira do apresentado pela Auditoria – o representante não apontou qualquer infringência legal específica, ressaltando que o artigo 122 Lei nº 14.133/2021 apresenta que a subcontratação é uma faculdade, e não uma obrigação, do Poder Público. Ainda, quanto à alegação de ausência de informação respectiva ao prazo de início dos serviços (iii), ficou demonstrado que a cláusula 11 da minuta contratual supre a questão, não havendo razão para a insurgência, pois. Assim, opinou pela improcedência da Representação no mérito, com amparo na manifestação técnica da SCE e no entendimento da AJ.

É o relatório.

V O T O

1. É o caso de **CONHECER** da Representação e, no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**.

2. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

3. Alega a Representante, em face do de Pregão Eletrônico nº 071/2023 (peça 2), promovido pelo Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), (i) que a exigência de qualificação econômico-financeira é excessiva, em razão da cumulação de exigência de índices contábeis e de exigência de valor mínimo de patrimônio líquido. Entendeu que a exigência excessiva restringe a competição e que deve ser adotado o inteiro teor do art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21; (ii) que há ausência de autorização de subcontratação e decisão do STF – a Representante entende que deve ser permitida a subcontratação dos serviços, como previsto no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/21 e de acordo com decisões do Supremo Tribunal Federal que admitem a terceirização de serviços; e (iii) em relação a Data de início dos serviços, que a data de início da prestação dos serviços deve constar no Edital para assegurar a isonomia entre os interessados. Afirmou ainda, que estipular prazo adequado possibilitaria a participação de diversas empresas e não apenas as que são próximas do local ou a que já presta os serviços.

4. Quanto à exigência de qualificação econômico-financeira, conforme explanado pela Auditoria, não há ilegalidade na cumulação e não há evidência de que a exigência em questão esteja restringindo a competição, verificando-se, ainda, que a exigência de valor mínimo de patrimônio líquido está amparada no art. 69, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21 e também no Decreto Municipal nº 62.100/22, art. 53 e parágrafos, que prevê a possibilidade de cumulação das exigências. Assim, com amparo nas manifestações das Áreas Técnicas desta E. Corte, entendo que não há elementos que fundamentem a alegação de restrição à competição em razão das exigências editalícias.

5. Quanto à ausência de autorização de subcontratação e a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendo, na esteira do opinado pela Auditoria, que o

Ordenamento Jurídico brasileiro indica uma faculdade do Poder Público e não uma obrigatoriedade em relação à terceirização de serviços para a consecução de atividade da empresa[1]. Não obstante, a Lei permite, expressamente, a vedação de subcontratação em contratos da Administração Pública, como faculdade do órgão licitante[2], não restando razão à representante neste ponto.

6. Quanto à data de início dos serviços entendo, também no sentido do opinado pelas Áreas Técnicas, que a execução dos serviços tem seu prazo devidamente previsto no item 11.2 do anexo I do Edital.[3]

7. Diante do exposto e na linha do quanto opinado pela Auditoria (peça 08), pela Assessoria Jurídica (peça 19), pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 32) e pela Secretaria-Geral (Peça 35), **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, julgo-lhe **IMPROCEDENTE** por ausência de elementos que fundamentem eventuais irregularidades alegadas.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 3 de julho de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro

[1] O STF tratou, no Tema 725, da terceirização de serviços para a consecução de atividade-fim da empresa, nos seguintes termos: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

[2] A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece: "Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. (...) § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. (...)

[3] "11.2. Os serviços deverão ser iniciados em até 7 (sete) dias corridos a contar da data da emissão da Ordem de Início que deverá ser expedida pela Coordenadoria de Assistência Hospitalar."